



**LEI Nº 2298, DE 01 DE JULHO DE 2015**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Fraiburgo**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS - de Fraiburgo, com fundamentos nas Leis Federais nº. 11.445/07 e nº 12.305/10 e seus respectivos decretos regulamentadores, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública.

**Art. 2º.** Não constitui serviço público de saneamento, a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 3º.** Faz parte integrante desta lei, o texto completo da construção técnica do PMGIRS, constante do Anexo Único, cujo diagnóstico, diretrizes e metas deverão ser observadas para o seu cumprimento, nos termos do regulamento.

**Art. 4º.** O Município de Fraiburgo poderá adotar medidas e ações conjuntas com municípios vizinhos para a gestão de resíduos sólidos, mediante consórcios públicos intermunicipais, na forma de lei.

**CAPÍTULO II  
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**



Estado de Santa Catarina  
Município de Fraiburgo

**Art. 5º.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10 e seu decreto regulamentador, os geradores elencados no artigo 20 da referida lei federal.

**§ 1º** O conteúdo mínimo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é aquele definido no artigo 21 da Lei nº 12.305/10 e seu regulamento.

**§ 2º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto nesta lei, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

**§ 3º** Serão estabelecidos em regulamento:

**I** – normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

**II** – critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123/06, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

**Art. 6º.** Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final, ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

**Art. 7º.** Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis, ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

**§ 1º.** Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

**§ 2º.** As informações referidas no caput serão repassadas, pelos órgãos públicos, ao Sinir, na forma do regulamento.

### CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

**Art. 8º.** O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta lei.

**Art. 9º.** Compete aos geradores de resíduos industriais, a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a geração até a sua disposição final, incluindo:

**I** - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;

**II** – o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;

**III** – a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;

**IV** – a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

**V** – o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

**Art. 10.** O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas



Estado de Santa Catarina  
Município de Fraiburgo

incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

**§ 1º.** O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no "caput" deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

**§ 2º.** É vedada a incorporação de resíduos industriais perigosos em materiais, substâncias ou produtos, para fins de diluição de substâncias perigosas.

**Art. 11.** As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei.

**Art. 12.** O resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

#### **CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 13.** O Município elaborará seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos da legislação federal e em consonância às disposições da presente lei.

#### **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES E AÇÕES PARA A GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 14.** A Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI centralizará, nos termos do regulamento, todos os contratos relativos à gestão de resíduos sólidos do município.

**Art. 15.** Sem prejuízo das demais disposições constantes nas Leis Federais nº 12.305/10 e nº 11.445/07, o Poder Público deverá, nos prazos previstos no Anexo Único, adotar as diretrizes e implementar as ações seguintes:

**I-** Desenvolver ações e programas de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em parceria com municípios, inclusive na forma de Consórcios Públicos;

**II** - Estabelecer critérios de diferenciação entre pequeno e grande gerador de resíduos sólidos para o fim de definição da responsabilidade pela gestão e/ou de tarifas diferenciadas, na forma do regulamento;

**III** - Adquirir, nos termos do Anexo Único e conforme a disponibilidade de recursos, bens e equipamentos para a melhoria no setor de coleta convencional e seletiva em todo o território do município;

**IV** - Adequar Sistema de Coleta Seletiva, com criação de unidades de triagem e padrões técnicos de segregação de materiais recicláveis na origem;

**V** - Coordenar campanhas periódicas de conscientização, informação e educação ambiental com foco da gestão integrada de resíduos sólidos;

**VI** - Elaborar e implantar projeto de Sistema de Compostagem de Resíduos Domésticos Orgânicos;

**VII** - Adequar o quadro técnico municipal com vistas a suprir a demanda de gestão integrada de resíduos sólidos, especialmente nos setores de organização, fiscalização e educação ambiental;

**VIII** - Capacitar tecnicamente os profissionais envolvidos na gestão de resíduos sólidos por meio de treinamentos e cursos periódicos;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

**IX** - Criar mecanismos de fomento e estímulo a fontes de negócios, emprego e renda para a atividade de coleta e comercialização de materiais recicláveis, especialmente o apoio às associações e cooperativas de catadores;

**X** - Criar Pontos de Entrega Voluntária - PEVs para o recebimento de materiais sujeitos à Logística Reversa;

**XI** - Criar Sistema de Informação e Monitoramento de Cadastro de Geradores e Manejo de Resíduos Sólidos;

**XII** - Implementar Sistema de Logística Reversa de resíduos especiais;

**XIII** - Elaborar e Implementar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD para recuperação dos pontos de disposição inadequada de resíduos sólidos desativados;

**XIV** - Rever o mecanismo de sustentação financeira dos serviços de Limpeza Pública e Gestão de resíduos Sólidos, criando ou adequando o sistema de taxação ou tarifação.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O PMGIRS deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 17.** Ficam mantidas as disposições legais, normas, programas e ações estabelecidas para a Gestão de Resíduos Sólidos que não conflitem com o disposto na presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
FRAIBURGO - SC., 01 DE JULHO DE 2015.

  
**IVO BIAZZOLO**  
Prefeito Municipal

  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração e Planejamento